



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

Ofício nº 09052024/03

Marco, 09 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor:

**João Batista Viana**

Presidente da Câmara Municipal de Marco

Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito do Município



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**MENSAGEM DE REGIME DE URGÊNCIA Nº 003, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Consoante se depreende do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”.

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vem enfrentando, sendo necessária a tomada de todas as opções legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das que poderão auxiliar a diminuição do passivo municipal.

Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando que o prazo iniciará logo na data da publicação desta Lei, **nos conformes do art. 58 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.**

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 09 de maio de 2024.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

**CAPÍTULO II  
DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES**

**Seção I  
Da instituição e do alcance do programa**

**Art. 2º.** Fica criado, no Município de Marco, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2023.

§1º Ficam excetuados do disposto neste artigo:

- I. os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósito em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Município de Marco;
- II. os créditos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, que estejam ou não em fase de execução judicial, com ou sem bens penhorados ou com depósito em dinheiro, desde que o valor originário seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, atualmente o valor mínimo de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos); e
- III. os débitos já quitados junto à Fazenda Pública Municipal, não gerando direito à restituição.

§2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais; inclusive, na hipótese do §1º, inciso I, deste artigo, devendo-se o interessado comunicar expressamente a intenção de pagamento ou de parcelamento.

**Seção II  
Da forma e das condições do programa**

**Art. 3º** O prazo para a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um reparcelamento.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**§ 2º.** Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a prorrogação do prazo para adesão ao programa de que trata esta Lei, em prazo não superior a mais 30 (trinta) dias, sobre ele acarretando também a prorrogação de todos os demais prazos dela decorrentes.

**Art. 4º** Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, honorários advocatícios, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com cadastro único atualizado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco.

§1º O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, será considerado, a partir do pagamento da primeira parcela e, mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**Seção I**  
**Do pagamento à vista**

**Art. 6º.** Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

**Art. 7º.** Em caso de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, a quitação deles poderá ocorrer com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no *caput* do artigo antecedente nem qualquer outro desconto estipulado por esta Lei.

**Seção II**  
**Do parcelamento e do valor das parcelas**

**Subseção I**  
**Do parcelamento**

**Art. 8º.** Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e nas multas moratórias de até:

- I. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;
- II. 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;
- III. 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;
- IV. 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;

**Art. 9º.** Os créditos de natureza não tributária, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser divididos em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 10.** No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei ou com base na Lei Municipal nº 442/2022, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 6º e 7º, quanto ao saldo devedor.

**Parágrafo único.** O contribuinte que optar por incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, terá os benefícios calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

**Subseção II**  
**Do valor das parcelas**

**Art. 11.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I. para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

a. R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;

b. R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c. R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPP's;

II. R\$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), para as pessoas físicas;

III. R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

**Parágrafo único.** Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente.

**Seção III**  
**Da manutenção do programa**

**Art. 12.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

**Parágrafo único.** O cancelamento a que se refere o *caput* implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

**Art. 13.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I. ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II. ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto, nos termos do art. 12 desta Lei, será



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria-Geral do Município de Marco para as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

§1º. O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação e de comprovante de endereço do procurador, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração municipal considerar necessários.

§3º. O recebimento por parte da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, configurará em aceitação tácita aos termos do parcelamento proposto pelo credor.

**Art. 15.** O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

**Art. 16.** A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 17.** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco vigorará por 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado na forma do § 2º, do art. 3º, desta Lei.

§1º. Para adesão ao programa nos termos do art. 14 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o último dia do prazo previsto para adesão ao REFIS.

§2º. A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

§3º. Após o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco, os pagamentos, à vista ou parcelados, somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

de parcelas ser estipulado conforme portaria a ser expedida pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Marco.

**Art. 18.** Fica a Procuradoria-Geral do Município de Marco autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 19.** Fica a Prefeitura Municipal de Marco, por seus agentes financeiros e/ou fiscais devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza financeira.

**Art. 20.** Nos termos desta Lei, quando houver adesão ao programa e nas hipóteses em que forem devidos os honorários advocatícios, serão eles reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o montante devido.

**Art. 21.** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos eventualmente necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data da publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 07 de maio de 2024.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal